



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000070/97-48
Recurso nº. : 119.745
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ano: 1993
Recorrente : V. M. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.882

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A apuração de saldo credor na recomposição da conta "Caixa", pela exclusão de valores ficticiamente ingressados, não autoriza tratar o saldo escritural apontado no balanço como superveniência ativa, tampouco a sua tributação como proveniente de receitas omitidas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS, IR FONTE E CONTR. SOCIAL - Devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento matriz e os reflexos, uma vez excluída a imposição principal, mesma sorte assiste às exigências decorrentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por V. M. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Processo nº. : 13637.000070/97-48
Acórdão nº : 108-05.882

Recurso nº. : 119.745
Recorrente : V.M. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

V. M. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, empresa com sede na cidade de Barbacena /MG, na Av. Mal. Floriano, nº 286, lj. A, inscrita no CGC/MF sob o nº 19.552.702/0001-06, inconformada com a decisão singular que julgou procedentes os lançamentos efetuados, recorre a este Egrégio Colegiado

O crédito tributário decorre de Auto de Infração de IRPJ, fls.28/31 (Enquadramento Legal: arts.157 e par. 1º; 175; 178; 179; 387, inciso II do RIR/80; arts. 43 44 da Lei nº 8.541/92); de PIS, fls. 32/35 (Enquadramento Legal:art.3º , alínea "b", da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; art.2º da MP nº 1.212/95); COFINS, fls.36/39 (Enquadramento Legal:arts.1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70/91); de IRRF, fls.40/45 (Enquadramento Legal:art. 4º da Lei nº 8.541/92) e Contribuição Social, fls. 44 e 47 (Enquadramento Legal: arts. 38, 39 e 43, parágrafo 1º da Lei nº 8.541/92 e art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88), para formalizar a cobrança do valor total de R\$ 6.179,34 (seis mil cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em razão da Fiscalização ter verificado omissão de receita em relação ao período de apuração dezembro de 1993, caracterizada por falta ou insuficiência de contabilização, apurada pelo confronto entre o saldo final de balanço (contagem física) em 31/12/93 e o valor resultante da reconstituição da conta Caixa.

A empresa apresentou impugnação de fls. 54/60, alegando, em síntese, que:



Processo nº : 13637.000070/97-48
Acórdão nº : 108-05.882

a) a constituição do crédito tributário decorreu da não aceitação, pelo fiscal, dos cheques por ela emitidos para reforço de caixa, os quais foram sacados contra bancos onde mantinha, à época, sua movimentação e relativas a valores oriundos de suas vendas devidamente contabilizadas. Ainda alega que aconteceu a troca com terceiros de alguns cheques que serviram de reforço de caixa;

b) apurou-se saldo credor de caixa em virtude de não ter sido cuidadosamente examinada a documentação existente na empresa, haja vista que o procedimento fiscal se deu por amostragem;

c) o lançamento baseado em presunção ou ficção é frágil e até mesmo inconstitucional;

d) a presunção prevista no art.180 do RIR/80 refere-se ao saldo indicado na escrituração e não naquele criado pelo fisco;

e) o saldo da conta Caixa nem sempre é representado por uma disponibilidade imediata, considerando-se a prática usual de cheques pré-datados para curto prazo e cheques devolvidos sem fundos.

No tocante aos lançamentos decorrentes, a empresa somente apresentou defesa específica para o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social, aduzindo que deve ser calculada aplicando-se a alíquota de 0,65% sobre o faturamento da empresa.

A autoridade singular, julgou a ação fiscal em decisão assim ementada:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL**

OMISSÃO DE RECEITAS

Receitas não Contabilizadas - Devem ser tributadas as disponibilidades de origem não comprovada, apuradas mediante a exclusão do livro Caixa daqueles cheques que foram objeto de

Processo nº. : 13637.000070/97-48
Acórdão nº : 108-05.882

compensação bancária e que não tiveram sua destinação e/ou seu registro contábil comprovados.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS/IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

DECORRÊNCIA

Infrações Apuradas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que se impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal.

Lançamentos procedentes.

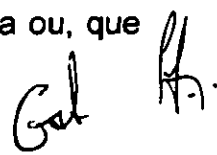
Inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou totalmente procedentes os lançamentos efetuados para exigir a totalidade dos créditos tributários expressos nos autos de infração, recorre a contribuinte através de Recurso Voluntário de fis. 87/91, sustentando que a decisão de primeira instância deve ser reformada, nos termos que a seguir:

a) primeiramente, ratifica integralmente os argumentos expendidos quando de sua impugnação;

b) o agente fiscalizador e o julgador estão a negar a praxe, segundo a qual a empresa, pelo relacionamento com determinado banco, consegue nele trocar cheques de sua própria emissão, sacados contra outro banco onde mantenha conta corrente, como forma de obter reforço de caixa;

c) uma das formas de apuração de saldo credor seria a conferência do caixa no momento da fiscalização, o que não fez o fiscal, considerando a existência de omissão de receita;

d) é imperioso e obrigatório que, para surgir a presunção de omissão no registro de receita haja na escrituração indicação de saldo credor de caixa ou, que



Processo nº. : 13637.000070/97-48.
Acórdão nº : 108-05.882

nela seja constatado o lançamento de documentos inidôneos ou de origem duvidosa que possam provocar recursos no caixa e que, se expurgados, gerem saldo credor;

e) os saldos bancários, em momento algum foram questionados pelo fiscal ou provado por este que tiveram eles origem duvidosa ou inidônea;

f) o art.180 do RIR/80 utiliza-se da expressão "presunção" , no entanto, não visando a concessão de poderes tão extensos a ponto de permitir ao fiscal expurgar um documento, não provado como inidôneo, para após, provocando o saldo credor, presumir a omissão de receita. A conta bancos não foi verificada. O caixa não foi conferido. A origem do movimento bancário sequer foi cogitada;

g) no período fiscalizado já não mais vigia o Decreto nº 2.445, que estabelecia a base de cálculo para apuração do PIS como sendo a receita operacional bruta; sua não vigência decorreu de declaração de inconstitucionalidade, o que veio a considerar sem efeito todos os atos praticados durante sua vigência. Sendo assim o engano cometido pela impugnante, na utilização incorreta da base de cálculo foi, posteriormente considerado como procedimento certo, dado ao não aproveitamento das imposições do Decreto nº 2.445;

h) requer, por derradeiro, sejam apreciadas as preliminares levantadas na impugnação, por serem de alta relevância; e, em não sendo acolhidas, que o mérito seja suficiente para alterar a decisão de forma a haver o cancelamento da multa e da obrigação do recolhimento do tributo, relativamente à omissão de receita, gerando também o cancelamento total dos autos de infração.

É o Relatório.



Processo nº. : 13637.000070/97-48
Acórdão nº : 108-05.882

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA , Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A respeito da matéria tipificada nos autos como omissão de receitas, esta Câmara na apreciação do Recurso nº 117.125, que originou o Acórdão nº 108-05.801, de 14/07/1999, em que foi Relator o ilustre Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL, ao examinar matéria semelhante, entendeu incabível imposição dessa natureza em voto assim fundamentado, *verbis*:

"Neste tópico, entendo equivocado o trabalho fiscal, uma vez que, se optou a fiscalização pela reconstituição do saldo da conta "Caixa", face ao registro fictício de ingressos de numerários que mereciam ser desconsiderados, não mais tem relevância o saldo da conta "Caixa" que figura no balanço no término do período-base de apuração, uma vez que o próprio ato do lançamento tributário está indicando que os registros contábeis daquela conta estavam despidos de credibilidade.

"Ora, parece-me contraditório validar como existência real o saldo de numerário em caixa constante do balanço da empresa, ao mesmo tempo em que se desqualifica a movimentação financeira da própria conta "Caixa", mediante a recomposição de seus saldos. Assim, confirmada a necessidade de recomposição dos saldos da conta "Caixa", para exclusão de valores lá indevidamente ingressados, é inadequado tratar o anterior saldo escritural como "superveniência ativa", pelo que descabida a tributação dessas parcelas como provenientes de receitas omitidas."

Nessa linha de entendimento, resulta que merece ser desconstituída a exigência em tela por configurar-se ilegítima a pretensão fiscal.



Processo nº. : 13637.000070/97-48
Acórdão nº : 108-05.882

No tocante às exigências reflexas de PIS, COFINS, IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, uma vez exonerada a exigência principal, mesma sorte assiste às demais.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

